



# **CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

### **PARECER JURIDICO**

**Projeto de Lei n.º 1149/2024**

**Origem: Executivo Municipal**

**Assunto: Abertura de Credito Adicional ao Orçamento Municipal**

Ementa: De autoria do chefe do Executivo Municipal, solicita autorização desta casa de Leis para abertura de Credito Adicional Suplementar, ao Orçamento Municipal para o corrente exercício, altera o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentarias e da outras providencias.

### **RELATORIO:**

O Parecer Jurídico tem o escopo de analisar o projeto de Lei que autoriza o Executivo Municipal de Tapira, Estado do Paraná, a abrir no Orçamento Geral do município para o corrente exercício financeiro no valor de até R\$ 271.471,76 (duzentos e setenta e um mil quatrocentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos) para suplementar a SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL do município de Tapira, Paraná.

### **II. ANÁLISE**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000**

**E mail: cmtapira@yahoo.com.br**

**Fone-Fax (44) 3679 1076**

**CNPJ: 72.540.578/0001-41**

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a abertura de crédito suplementar deve ser autorizada por lei e indicada a fonte de recursos que cobrirá a despesa.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A mesma lei em comento traz também alguns requisitos para a abertura dos créditos suplementares especiais:

Lei n.º 4.320/1964:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.”

Da justificativa vem descrito que “Este projeto tem como objetivo cadastrar dotações para a Secretaria de Assistência Social que não estão incluídas no orçamento de 2024.

### **III – Da Iniciativa**

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

A competência Legislativa para a propositura do projeto de Lei Orçamentária cabe ao Prefeito, conforme art. 45, IV da Lei Orgânica Municipal em consonância com o art. 135, V da Constituição Estadual e art. 165, III da Constituição Federal.

Assim, não há mácula no projeto em relação à iniciativa.

### **IV – Do Merito**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000**

**E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)**

**Fone-Fax (44) 3679 1076**

**CNPJ: 72.540.578/0001-41**

Por não ser matéria de competência exclusiva desta Procuradoria, é necessário o parecer da Comissão de Economia, Finança e Fiscalização conforme art. 60 do Regimento Interno, onde será emitido um parecer com caráter de mérito na origem e destino das verbas.

### **CONCLUSÃO:**

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 1149/2024, da forma como foi apresentado.

Contudo, o presente parecer jurídico não é vinculante, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito, podendo aprovar ou rejeitar, por maioria dos seus membros nos termos do Regimento Interno.

P.J, este é o parecer.

Tapira, em 25 de março de 2024.

**JOEL ALBERTO ZARELLI**

**Procurador Jurídico**